



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Protocolo n.º 1398 – PROJETO DE LEI no. 171/2018.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Isenta de taxa de inscrição em concursos públicos seletivos doadores de sangue, medula e leite materno", de autoria do Ilustre **Vereador Athur Machado Spindola.**

O projeto em questão, de autoria de Vereador, é de competência do Município, em face do disposto nos artigos 23, inc. VI, e 30, inc. I, da Constituição Federal, na medida em que isenta do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos, de candidatos que preencherem os requisitos ali estabelecidos.

for  
p



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Pois bem, tem-se a considerar, inicialmente, que os requisitos para ingresso no serviço público, assim como normas referentes à realização de concurso público deverão estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de questão administrativa (funcionamento e estruturação da Administração), servidores públicos e receita pública. (destaque nosso)

Todavia, ressalta-se que, a par da disposição em lei específica sobre a matéria no âmbito de atuação de cada ente federativo, nada impede que cada órgão discipline internamente, por meio de regulamento, normas pertinentes à realização de seus concursos, desde que não contrarie a norma geral, assim como especifique em cláusulas do edital quais as condições, requisitos e informações pertinentes de acordo com a natureza do cargo a ser preenchido.

Desta forma, entende-se que o projeto de lei que disponha sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público deve ser de autoria do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a matéria tratada versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Soma-se aos fundamentos ora apresentados o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Além do mais, os recursos provenientes das taxas de inscrição de candidatos a concursos públicos possuem natureza de receita pública. Posição essa adota pele Jurídico desta Casa de Leis.

pro 8  
7



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Vê-se, portanto, pela existência de vício formal e vício material e, em decorrência, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de julho de 2018.

**José Arnaldo Carotti**  
**Diretor Jurídico**  
**oabsp 63816**

pro 9  
y